



Controle Interno do Município

Parecer de Controle Interno nº 006/2017 – CI/PMSDC

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação

Finalidade: Parecer opinativo do Controle Interno, fundamentando contratação direta em razão da situação emergencial na modalidade dispensa de licitação.

I- Dos Fatos

Ocorre que chegou a este Sistema de Controle Interno, Processo Licitatório nº 7/2017-00001, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, solicitando a análise e parecer opinativo, referente à contrato emergencial para aquisição de medicamentos e material técnico em atendimento ao Hospital Municipal e Postos de Saúde da Prefeitura de São Domingos do Capim, durante o período emergencial decretado.

Em justificativa, a CPL destaca o art. 24,IV da Lei 8.666/93, no que concerne a dispensa de licitação.

Justifica-se e igualmente justifica-se aos autos, Decreto Emergencial nº 02/2017.

O processo chegou devidamente instruído, tendo a CPL informado a realização de cotação de preços de mercado tendo participado da cotação as empresas: ALFAMED COMERCIAL LTDA, ARQUIMED PRODUTOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS E GOLDMED HOSPITALAR, tendo a empresa GOLMED HOSPITALAR, apresentado segundo o setor responsável, proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



Considerando o Decreto emergencial nº 02/2017, entende este Sistema de Controle Interno que, aquisição encontra-se amparada pela Lei 8.666/93, em seu artigo 24, IV.

Fora apresentado Dotação Orçamentaria pelo setor contábil deste município.

Ê o relatório.

II- PRELIMINARMENTE

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de São Domingos do Capim/PA, em conformidade com o previsto no art. 74, II da Constituição da República, Lei 792/2005, e Resolução nº 7.739/2005 do Tribunal de Contas do Município.

O Controle Interno desenvolveu atividades de análise e avaliação, de possível contratação direta por meio de dispensa para aquisição emergencial de medicamentos e material técnico em atendimento ao hospital municipal e postos de saúde da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, durante o período emergencial, atuando principalmente na fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, no tocante a legalidade, economicidade, moralidade e eficiência na administração dos recursos e bens públicos.

III- RELAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS/ANALISE DE DOCUMENTAÇÃO:

- a) Solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.
- b) Cotação de três orçamentos realizados em empresas do ramo de medicamentos e material técnico.
- c) Mapa e resumo de cotação de preços fornecido pelo Setor de Compras.

Edilva



- d) Despacho do Setor de Contabilidade informado haver dotação orçamentária e disponibilidade financeira.
- e) Declaração de adequação orçamentária da Secretaria de Saúde inferindo conformidade com o artigo 16, inciso II da Lei 101/2000.
- f) Autorização de dispensa da Secretaria de Saúde.
- g) Justificativa de Dispensa de Licitação-CPL
- h) Decreto Emergencial nº 002/2017.
- i) Atos Constitutivos, comprovante de CNPJ, procuração do representante, certidões negativas de debito na esfera Federal, Estadual e Municipal e situação regular perante o FGTS da empresa, OLMED HOSPITALAR, CNPJ 08.393.709/0001-06.
- j) Minuta de contrato
- k) Parecer Jurídico nº 0010/2017.

Ressalva: Vale ressaltar que o Termo de Abertura a folha 74 e o termo de Encerramento a Folha 80 estão parcialmente legíveis.

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação, como se sabe, corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse coletivo.

As normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos estão contidas na Lei nº 8.666/93, bem como na Constituição Federal que consagra princípios e regras fundamentais acerca da organização do Estado. A licitação é regida por princípios gerais que interessam a toda a atividade administrativa, como os mencionados

Elisa



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.193.115/0001-63



pelo art. 37, caput, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Todavia, existem alguns princípios específicos que acentuam as peculiaridades próprias do procedimento licitatório, em especial, do formalismo, da competitividade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, do sigilo das propostas, da isonomia, da adjudicação compulsória, dentre outros (art. 3.º, Lei nº 8.666/93).

A Constituição Federal estabelece como regra a obrigatoriedade de licitação para obras, compras, serviços e alienações da Administração Pública. Nesse sentido, dispõe o já conhecido art. 37, inc. XXI, do texto constitucional: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Entretanto, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação, a regra de licitar cede espaço ao princípio da economicidade ou outras razões que revelem nítido interesse público *em casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível*.

De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes isso ocorre porque "o princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não têm valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico" (Contratação Direta sem Licitação, 5ª. ed., Brasília Jurídica, 2004, p. 178).

A chamada "licitação dispensável" verifica-se em situações em que, embora teoricamente seja viável a competição entre particulares,

Edilva



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.193.115/0001-63



o procedimento licitatório afigura-se inconveniente ao interesse público, pois em determinados casos, surgem circunstâncias especiais, previstas em lei, que facultam a não realização da licitação pelo administrador, que em princípio era imprescindível.

Dentre as hipóteses previstas no art. 24 da mencionada Lei, destacam-se a dispensa em razão de emergência. No que tange o instituto da dispensa de licitação, mais especificamente nos casos de emergência, tendo sempre como parâmetros os princípios da moralidade e impessoalidade na atuação da administração pública.

Para Justen Filho (2002, p. 234),

“a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício do interesse público. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável.”

Segundo o autor, as hipóteses de dispensa de licitação podem ser classificadas segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício, do seguinte modo: a) custo econômico da licitação; b) custo temporal da licitação; c) ausência de

Edilson



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.193.115/0001-63



potencialidade de benefício; e d) destinação da contratação (JUSTEN FILHO, 2002). A dispensa por “emergência”, pois, encontra-se respaldada no seu custo temporal, uma vez que a demora no atendimento de algumas situações pode acarretar danos irreversíveis para a sociedade e para o Estado.

É indispensável lembrar, que o interesse público sempre deve estar presente nas dispensas de licitação.

A lei é clara e não permite equívocos, apontando as hipóteses taxativas em que a dispensa pode e deve ser exercitada, não permitindo interpretações ampliadas para se eximirem da obrigatoriedade de licitar. Assim, o art. 24 elenca os casos em que a licitação é dispensável, o que sem dúvidas é o caso deste processo.

Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

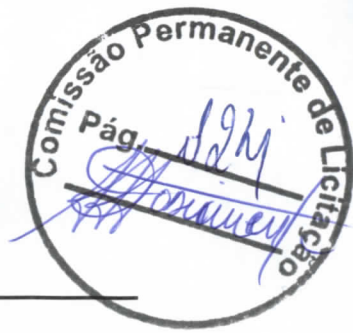
IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. (BRASIL, 1993).

Observa-se, que a aquisição de medicamentos e material técnico, encaixa-se na situação de contratação direta por dispensa, em consonância com o decreto de emergência, uma vez que a situação emergencial exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático.

Edilva



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.193.115/0001-63



E ainda mais, por haver a elaboração de ampla justificativa da CPL, enumerando dados e fatos que, no conjunto, embasem com segurança a decisão de dispensar a licitação com amparo no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Encontrar-se o processo instruído, com a apresentação de todos os documentos necessários, de forma que não deixou dúvida sobre a licitude, quanto aos requisitos de urgência concreta e efetiva de atendimento, a plena demonstração da potencialidade do dano, a eficácia da contratação para elidir tais riscos, bem como a imprevisibilidade do evento.

IV- CONCLUSÃO

Em face do exposto, por existirem justificativas para a dispensa de licitar para aquisição de equipamentos de informática, considero regular o processo de Licitação, para contratação direta por meio de dispensa.

Assim, **o parecer opinativo é pela decretação da dispensa de licitação e contratação da empresa GOLMED HOSPITALAR, CNPJ nº 08.393.709/0001-06, em conformidade com a artigo 24, inciso IV, da Lei nº8.666/93.**

É o que tenho a opinar no momento.

Controle Interno da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim/PA, 10 de Janeiro de 2017.


Ellem Santana da Silva
Controladora Interna do Município
Decreto nº006/2017/GP/PMSDC


Ellem Santana da Silva
Controladora Interna
Decreto nº 006/2017 GP/PMSDC